

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2008

Declara como Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Brasil o rio Ribeira de Iguape e dá outras providências.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, declara como Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Brasil o rio Ribeira de Iguape.

Em seu art. 2º, a iniciativa proíbe a instalação de obras ou empreendimentos que, isolada ou em conjunto, venham alterar de forma significativa as condições naturais do rio, em seus aspectos estético, físico, químico ou biológico.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado o parecer favorável do Relator, Deputado Paulo Teixeira, que defendeu o mérito da proposta no que tange à sua relevância para a preservação dos recursos naturais locais.

Na Comissão de Minas e Energia, por sua vez, sob a relatoria do Deputado Paulo Abi-Ackel e do Relator-Substituto, Deputado Samuel Moreira, a matéria foi rejeitada com base no entendimento de que a área em questão já tem seus atributos culturais, ambientais e históricos reconhecidos por instrumentos legais próprios. O Relator também questionou os efeitos da proibição de obras na região do rio, na forma pretendida pelo texto, argumentando que uma usina hidrelétrica pode auxiliar no controle de cheias, pleito antigo de várias municipalidades localizadas no Vale do Ribeira, e que uma represa pode favorecer o uso da água para abastecimento humano, saciar a sede de animais, irrigação, navegação e lazer.

Em razão dos pareceres divergentes das duas primeiras Comissões de mérito, transferiu-se para o Plenário a competência para apreciar o projeto, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.436, de 2008, declara como Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Brasil o Rio Ribeira de Iguape, proibindo a instalação de obras ou empreendimentos que, isolada ou conjuntamente, alterem de forma significativa as condições naturais do rio em seus aspectos estético, físico, químico ou biológico.

É, sem dúvida, louvável a preocupação do nobre autor da iniciativa, o nobre Deputado Ivan Valente, com a preservação das condições ambientais, paisagísticas – e também culturais – do rio Ribeira de Iguape, que corre pelas Regiões Sul e Sudeste do País e, em cujo vale, encontra-se o

maior e mais contínuo remanescente da Mata Atlântica brasileira – 2,1 milhões de hectares de florestas.

Como ressalta o proponente, a ocupação do Vale do Ribeira por parte das populações humanas, há cerca de doze mil anos, se deu ao longo do rio Ribeira de Iguape, que hoje possui o patrimônio de 75 sítios líticos (de pedra), 82 sítios cerâmicos, doze sambaquis, doze abrigos/grutas e três cemitérios indígenas. Os atuais habitantes da região são principalmente comunidades quilombolas, caiçaras, índios Guarani, pescadores tradicionais e pequenos produtores rurais. Todos esses povos dependem do rio para assegurar a continuidade de seu modo de vida, a sobrevivência de suas tradições e a transmissão de seus conhecimentos.

Vale, ainda, registrar, que no Vale do Ribeira encontra-se um dos maiores complexos de cavernas do Brasil, com 273 cavidades naturais até hoje cadastradas pela Sociedade Brasileira de Espелеologia e outras tantas ainda não descobertas. O patrimônio arqueológico da região é também bastante significativo, composto por 158 sítios tombados que atraem turistas e pesquisadores.

Assim, não há dúvida de que o valor histórico e cultural do rio Ribeira de Iguape é imenso e deve ser preservado. No entanto, é preciso levar em conta que **reconhecer oficialmente determinada manifestação como patrimônio cultural brasileiro não é, em absoluto, tarefa do Poder Legislativo.**

Segundo o art. 216 da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, entre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. O § 1º do mesmo artigo estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

No âmbito federal, o órgão encarregado dessa proteção do patrimônio histórico e artístico brasileiro é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura.

Uma das possibilidades de salvaguarda para o rio Ribeira de Iguape poderia ser a chancela de Paisagem Cultural Brasileira, concedida a porções peculiares do território nacional, representativas do processo de interação do homem com o meio natural, às quais a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores.

O conceito de paisagem cultural como tipologia de reconhecimento de bens culturais foi adotado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), a partir de 1992. Esse instrumento de proteção tem sido utilizado em várias partes do mundo, viabilizando a qualidade de vida da população e motivando o envolvimento responsável das comunidades na preservação do seu patrimônio cultural e natural.

Cabe assinalar, no entanto, que a concessão da chancela de Paisagem Cultural Brasileira **não é determinada por lei, mas decorre de processo administrativo cuja instauração, instrução e análise são responsabilidade do IPHAN, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.**

Assim, em que pese a justeza da preocupação demonstrada pelo nobre Deputado Ivan Valente, entendemos que, no que concerne ao mérito cultural, a proposta invade as prerrogativas do Ministério da Cultura, mais especificamente do IPHAN, conforme as ponderações expostas.

Ademais, concordamos com a Comissão de Minas e Energia – que se manifestou contrária à iniciativa – no sentido de que a proibição de obras na região do rio, conforme prevê o projeto em análise, poderia surtir o efeito perverso de prejudicar a população e a capacidade autossustentável do local. A construção de uma usina hidrelétrica, por exemplo, pode ser fator positivo, na medida em que auxilia no controle de cheias, pleito antigo de várias comunidades localizadas no Vale do Ribeira. Uma represa, por sua vez, pode favorecer o uso da água para abastecimento humano, saciar a sede de animais, permitir a irrigação e a navegação, estimular o lazer e resguardar certas práticas culturais locais.

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.436, de 2008, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2008****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.583, DE 2013**

Declara como Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Brasil o rio Ribeira de Iguape e dá outras providências.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instalação de obras ou empreendimentos que, isolada ou conjuntamente, venham a alterar de forma significativa as condições naturais do rio Ribeira do Iguape em seus aspectos estético, físico, químico ou biológico fica sujeita à manifestação de comunidades diretamente impactadas em audiências públicas.

Parágrafo único: As audiências referidas no caput seguirão as mesmas regras observadas no processo de Licenciamento Ambiental.

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator